**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 409206/2010.

Recorrente – Ademar Pereira.

Auto de Infração n. 124937, de 27/05/2010.

Relator – César Esteves Soares – IBAMA.

Advogado – Fernando Henrique César Leitão – OAB/MT 13.592

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 220/21**

Auto de Inspeção n° 142753, de 27/05/2010.Termo de Apreensão n° 125316, de 27/05/2010. Relatório Técnico n° 00350/SUF/CFFUC/2010. Por transportar 20,484 m³ de madeira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa n° 1892/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 124937, de 27/05/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 6.146,70 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e setenta centavos), com fulcro no Art. 47 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja considerado a nulidade absoluta oriunda da lavratura de Auto de Infração por profissional não habilitado para tal desiderato, logo, incompetente, vício este insanável e reconhecível a qualquer tempo, inclusive de ofício, requer-se o reconhecimento e decretação de vício insanável ao presente feito, cancelando e anulando-se todo o feito desde sua lavratura, nos termos do artigo 4°, III, parágrafo único, III da Lei Estadual n° 8.515/2006.Caso entenda pela aplicação da multa que essa recaia sobre a volumetria 16,89 m da essência do produto florestal sob divergência. Em caso de mantença da penalidade, que seja aplicada a redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade administrativa, consoante benefício inserto no artigo 113, § 2° do Decreto 6514/2008. A liberação administrativa do compromisso de fiel depositário do veículo apreendido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da SEDUC, reconhecendo a prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória n° 1521/SPA/SEMA/2011, de 16/08/2011, (fl. 41, versus) até o Despacho da SEMA, de 01/07/2016, (fl. 46), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 124937, de 27/05/2010, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**